ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico n. 52/2019
Processo Administrativo n. 610913/2019

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO, PUBLICIDADE E CORRELATOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

I - Preliminar

Trata-se de análise aos Recursos administrativos interpostos TEMPESTIVAMENTE pelas empresas **VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob **nº 04.135.560/0001-04**, **EDNEIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE GRÁFICA ELISA - ME** inscrita no CNPJ sob **nº 07.773.619/0001-88**, **GRAFICA RONDONOPOLIS LTDA ME** inscrita no CNPJ sob **nº 21.857.562/0001-26** que busca reformar as decisões adotadas pelo pregoeiro no decorrer do procedimento licitatório.

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Eletrônico epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de inabilitação e convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

II – Dos Fatos

Por se tratarem de peças idênticas, as licitantes **EDNEIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE GRÁFICA ELISA - ME e GRAFICA RONDONOPOLIS LTDA ME** Expõe suas razões de fato e de direito, onde por argumento sucinto, requerem:

> *[...] A Recorrente apresentou toda documentação relativa à qualificação econômico-financeira das mesmas em total consonância com artigo 31 da Lei 8.666, na qual prevê:*

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Entretanto o Sr. Pregoeiro de maneira excessiva exigiu de forma ilegal balanço patrimonial devidamente registrado ou arquivado na junta comercial ou cartório excluindo as Impetrantes de modo arbitrário, de participarem do processo licitatório.

O edital em comento da referida licitação jamais poderá ignorar os seus limites legais para introduzir novas exigências de habilitação, conforme leciona Marçal Justen Filho: "Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do interesse público. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação 'confortável'. A CF/88 proibiu essa alternativa. Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção, de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório.

Ademais, o artigo 31, I, acima citado refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações impostas pelo parecer redigido em face das Impetrantes, tornando-as ilegalmente incapazes de participar da licitação em comento. Não se pode exigir que as Impetrantes comprovem o regular registro na junta comercia pois A IMPOSIÇÃO EDITALÍCIA MOSTRASE EXCESSIVA para a 'demonstração

da qualificação econômico-financeira, pois exorbita o art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, que tão-somente exige balanço patrimonial na forma da lei, a qual, por sua vez, também não determina especificamente o registro do balanço na Junta Comercial.

Mister se faz ressaltar que o artigo 30, caput, da Lei 8.666/93 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam à observância dos termos e condições previstos no Edital.

"Art. 32 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.". [...]

[...] Todavia, a recorrente não pode ser inabilitada por simplesmente não apresentar o registro na junta comercial, pois tal exigência mostra-se excessiva, mesmo porque os documentos apresentados suprem satisfatoriamente a demonstração da situação econômica das empresas, bem como, sua publicação no DIÁRIO OFICIAL DE RONDONÓPOLIS - Diorondon n o 4.407, páginas 41/44, Diorondon n o 4.413, páginas 31 e 32 e Diorondon n o 4.525, páginas 42/46. [...]

[...] Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer se digne V. Exa., conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a recorrente habilitada para prosseguir no pleito, bem como, reconsiderar a decisão que declarou a licitante IDPROMO COMERCIAL EIRELI EPR, como medida da mais transparente justiça! [...]

A licitante **VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA EIRELI** Expõe suas razões de fato e de direito, onde por argumento sucinto, requer:

[...] DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VIECILI E SILVA LTDA ME

Em analise a documentação apresentada pela empresa VIECILI, não encontramos a procuração do Sr. Evandro, pessoa que assinou algumas das declarações da empresa. Desta forma, torna-se impossível de saber se o mesmo é habilitado para atuar em licitações, ou até mesmo comprovar que a procuração se encontra válida.

Entendemos que o processo licitatório deve estar firmado nos princípios legais, e principalmente no da TRANSPARÊNCIA, ora que, para que seja de sucesso o tratamento igualitário entre as empresas, as mesmas devem estar disputando com isonomia, ou seja, documentos SÓLIDOS e VERDADEIROS.

Ainda temos o fato de que este documento não cabe diligencia, pois, seria inserção de documento novo. E com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o documento foi EXPRESSAMENTE solicitado, assim, a empresa DEVE ser INABILITADA, tendo em vista, não cumprir com o que foi solicitado no edital e principalmente exigido na lei. [...]

[...] DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS L. BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME e FABRI GRAFICA E CONFECÇÕES LTDA EPP

O corre que as empresas não apresentaram o balanço patrimonial extraídos do livro diário, mas sim, um balanço autônomo, apartado deste.

O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

A empresa deixou de apresentar balanço extraído do livro diário, e optou por apenas apresentar um balanço registrado em apartado. Assim, uma vez que o balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial, não se deve aceitar o Balanço apresentado pelas concorrentes atacadas, pois, nenhum dos signos distintivos deste documento legal puderam ser identificados nos documentos acostados.

Nesse diapasão, temos o princípio da legalidade como a regra básica quanto ao direito administrativo, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum. [...]

[...] Requer que o presente Recurso Administrativo seja recebido em todos os seus efeitos, declarando as empresas Viecili e Silva Ltda ME, L. Barbosa De Oliveira Gráfica Me e FabriGráfica e Confecções LTDA EPP INABILITADAS, tendo em vista, que não cumpriram com todas as cláusulas do edital. [...]

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões.

A licitante **L BARBOSA DE OLIVEIRA G FICA - ME** pessoa jurídica de direto privado, inscrita no CNPJ sob nº **21.271.565/0001-83**, respondeu a convocação, e por argumento sucinto expos suas contrarrazões de fato e de direito em face das argumentações da recorrente **VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA EIRELI**:

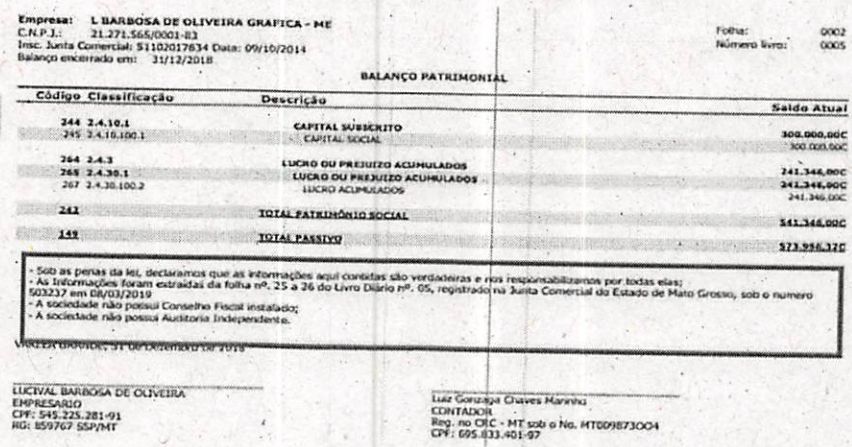
[...] O disposto no edital, determina que o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do último exercício social, devem ser apresentados nos termos da lei, devidamente registrados na junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data d apresentação da proposta. [...]

[...] Nesse sentido, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis devem ser apresentados na forma da lei, como reza o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, o correto entendimento é o de que, para cumprimento da exigência contida no edital, as empresas deveriam apresentar os mencionados "balanço patrimonial e demonstrações contábeis a partir das folhas correspondentes do Livro autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), acompanhados dos termos de abertura e de encerramento", ou seja, como fez o recorrente.[...]

[...] O embasamento jurídico para a conclusão são: o próprio art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993 (Estatuto das Licitações), os

arts. 1.180 e 1.184, § 20, da Lei 10.406/2002 (Código Civil), art. 177 d Lei 6.404/76 (Lei das SAs). [...]

[...] Ademais os argumentos proferidos ela Recorrente não fazem voz frente a documentação apresentada pelo Recorrente, visto que seu balanço foi retirado do livro diário devidamente registrado na junta comercial, vejamos:



Empresa: L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA - ME
C.N.P.J.: 21.271.565/0001-83
Insc. Junta Comercial: 51102017634 Data: 09/10/2014
Balanço encerrado em: 31/12/2018

Folha: 0002
Número livro: 0005

BALANÇO PATRIMONIAL

Código	Classificação	Descrição	Saldo Atual
244	2.4.10.1	CAPITAL SUBSCRITO	300.000,00C
245	2.4.10.100.1	CAPITAL SOCIAL	300.000,00C
264	2.4.3	LUCRO OU PREJUIZO ACUMULADOS	241.346,00C
265	2.4.30.1	LUCRO OU PREJUIZO ACUMULADOS	241.346,00C
267	2.4.30.100.2	LUCRO ACUMULADOS	241.346,00C
242		TOTAL PATRIMÔNIO SOCIAL	541.346,00C
149		TOTAL PASSIVO	573.956,37C

- Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
- As informações foram extraídas da folha nº. 25 a 26 do Livro Diário nº. 05, registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob o numero 503237 em 08/03/2019
- A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;
- A sociedade não possui Auditoria Independente.

VÁRZEA GRANDE, 31 DE DEZEMBRO DE 2018

LUCIVAL BARBOSA DE OLIVEIRA
EMPRESÁRIO
CPF: 545.225.281-91
RG: 859767 SSP/MT

Luiz Gonzaga Chaves Marinho
CONTADOR
Reg. no CRC - MT sob o No. MT009873O04
CPF: 695.833.401-97

[...]

[...] Quando o art. 31, inciso I, refere-se apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis.

Fato que não ocorreu, pois o Recorrente apresentou o balanço e as demonstrações contáveis, elaboradas de acordo com as regras próprias e devidamente registrados na junta comercial. Não há motivo razoável para inabilitá-lo. [...]

[...] Ante ao exposto nas contrarrazões, requer-se o ***IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO-SE A HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA****, declarando-se vencedora, mantendo assim a decisão original de vossa senhoria. [...]*

A licitante *VIECILI E SILVA LTDA ME* conforme alteração denominada atualmente como **PONTES COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELI** pessoa jurídica de direto privado, inscrita no CNPJ sob nº **33.031.535/0001-89**, respondeu a convocação, e por argumento sucinto expos suas contrarrazões de fato e de direito em face das argumentações da recorrente **VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA EIRELI**:

[...] Para que os argumentos aqui apresentados não se tornem por demais enfadonhos aos leitores, convém que seja apresentada contestação única, considerando que, em suma, o recurso se atém a um item. A RECORRENTE, em síntese, fundamenta seu recurso em argumentos demasiadamente toscos e insuficientes para que possa alcançar seu intento de obter a reforma da decisão

do certame, assim como da proclamação da desclassificação da recorrida. [...]

[...] Aliás, pode-se dizer, com base em entendimento do TCU, que se estivesse faltando algum documento que não restringisse a competitividade ou impactasse na formulação de propostas, e modo a poder ser corrigido, não estaria constituído fundamento para anulação do procedimento licitatório, podendo ser considerada de caráter formal. Vejamos:

E irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e administração não realizar a diligência prevista no art.4, §3 0, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acrescentou o relator que, "se mesmo assim, ainda pairas em dúvidas sobre o fato, a CELG poderia requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993 ". Nesse sentido, concluiu que "a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela- se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade ". O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse "as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório". (Acórdão 1795/2015-P1enári0, TC 01 .975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22/7/ 015)."[...]

[...] Com isso, o professor Jacoby Fernandes destaca que para evitar esse tipo de situação para os órgãos da Administração Pública, recomenda-se que, caso os agentes públicos tenham dúvida, cumpram o §3° do art. 43 da Lei no 8.666/1993, que trata sob e a realização de diligência.

Nesse sentido, transcrevo julgado do STJ, verbis: "PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO POSTULATORIA.

A falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias, plicando-se, para o fim de regularização da representação postulatória, o disposto no Art. 13 do

CPC. Recurso conhecido e provido. " (RESP n.50.538/RS, Rel. Min. Costa leite, Corte Especial, unânime, DJ 19-12-1994).

(TJ-MT-AI:00497290320098110000049729/2009, Relator: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 19/10/2009, QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 06/11/2009).

E importante trazer a explanação em que tão o cuidado ao excesso de formalismo, conforme citação a seguir:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÄO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio a legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de habilitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas. (REO 0003448-80.2000.4.01.3600 / MT, Rel. JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, DJ p.211 de 19/04/2002). [...]

[...] Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais são definidos como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Conforme preceitua o professor CARLOS PINTO COELHO MOTA em sua obra Eficácia n s Licitações e Contratos Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95:

"Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam

respeito ao seu contudo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não ignifica que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada". [...]

[...] EXPOSITIS, a Empresa PONTES COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI REQUER, e por ser da mais clara e cristalina Justitia, requer:

a) Seja considerada, in totum, a decisão que julgou como vencedora do certame em apreço a empresa PONTES COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI, tendo em vista que a referida empresa tenta alcançar mediante burlas às leis acima elencadas, conforme já exposto na fundamentação deste recurso.

b) Que qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas das respostas e todos os pareceres jurídico a este respeito;

c) Que seja julgada o presente recurso de acordo com as Legislações vigente e pertinente a matéria.

d) Ad argumentandum tantum, apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade superior, conforme estabelece o Art. 109, do estatuto de licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente Recurso, como requerido, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais;

IV – Do Mérito

Cumpre registrar, antes de adentrar a análise aos tópicos aventados pelas recorrentes, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, **da Vinculação ao Instrumento Convocatório** e **da Legalidade**, consoante com a Lei artigo 4° do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

*"**Art.4°**. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento*

convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o participante comprove estar apto a contratar com esta administração.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove a sua aptidão para contratar com a administração publica

Passando ao mérito, analisando os pontos idênticos discorridos pelas RECORRENTES, **EDNEIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE GRÁFICA ELISA - ME e GRAFICA RONDONOPOLIS LTDA ME**, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar este julgamento.

Entendemos que a Administração tem a discricionariedade para definir as suas especificidades e qual o critério de julgamento que será conduzido a determinado edital, compete ainda ao agente administrativo preservar o interesse público, em consonância com os princípios norteadores do procedimento licitatório estabelecidos pela Constituição federal de 1988, concomitante às exigências da legislação especifica quais sejam a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013 alterado pelo Decreto 9.488 de 31 de agosto de 2018, que regulamenta o SRP e Decreto Municipal Nº.09/2010 e suas alterações e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações.

As recorrentes se apegaram a argumentos frágeis e inconsistentes, apontando erros de digitação meramente formais, como base para tentar induzir este pregoeiro ao erro conforme demonstrado a seguir:

PROC. ADM. N. 610913/2019 PREGÃO ELETRÔNICO 52/2019

c) A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido, como qualquer licitante, deve demonstrar os demais requisitos exigidos pela legislação vigente para a efetiva habilitação econômico-financeira.

11.8.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, (Conforme item 15.7.3.4) devidamente registrado ou arquivado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta Comercial) inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 583/83 § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Entendemos que "erros formais" não viciam e nem tornam inválidos os atos praticados ou decisões proferidas por este pregoeiro no decorrer da análise dos documentos de habilitação da recorrente pois, é possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato sem macular a legalidade do procedimento licitatório em si.

Pois bem, esta análise é decorrente da inobservância dos critérios estabelecidos pelo edital 52/2019 por parte da recorrente, pois tratou-se da apresentação dos balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis apenas publicados no Diário Oficial, **deixando de apresentar o balanço patrimonial na forma da Lei, devidamente registrado ou arquivado na junta comercial ou cartório (devendo conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta Comercial)**.

O edital por sua vez transcreveu de forma detalhada e sucinta o que determina a lei 8.666/93, dentre as condições de habilitação, a exigência da qualificação econômica e financeira, como preconiza no inciso I do artigo 31 do Estatuto das Licitações, vejamos:

> **Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
>
> I - ***Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei,*** *que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Da mesma forma transcreve-se na clausula **11.8 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**, podendo ser comprovada nos moldes do subitem **11.8.3**, considerando os critérios de aceitabilidade estabelecidos no subitem **11.8.11 alínea "b"** do ato convocatório, vejamos:

> ***11.8.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, já exigíveis e apresentados na forma da Lei,*** *(Conforme item 15.7.3.4)* ***devidamente registrado ou arquivado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta Comercial) inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 583/83 § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta***.

11.8.11. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e a demonstrações contábeis de resultado assim apresentados:

b) Quando se tratar de empresas de outra forma societária: Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) transcrito no "Livro Diário" da empresa, devidamente assinado pelo contador responsável e pelo representante legal, e acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento *(igualmente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa)**, sendo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado*** *ou Cartório de Títulos e Documentos;* ***ou por Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, acompanhado do termo de abertura e encerramento e do recibo de entrega emitido pelo SPED, conforme DECRETO 8.683/2016.***

A recorrente ignora o fato de que o balanço patrimonial exigível na forma da lei, deve revestir-se de formalidades extrínsecas, que compreendem:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o balanço patrimonial e a DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) no Livro Diário. **Além do acompanhamento do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo;**
- Assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa no balanço patrimonial e DRE (pode ser feita digitalmente);
- **Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (devidamente carimbado, com etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro);**
- Demonstração da escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular;
- Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do contador a fim de comprovar a habilitação do profissional, bem como sua situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade.

Tais exigências têm por fundamento o *§2° do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1)*, **acrescentando o recibo de entrega quando tratar-se do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED**, conforme DECRETO 8.683/2016 que altera a redação do art. 78-A do Decreto no 1.800/96, e estabelece que a autenticação dos livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do SPED, mediante a apresentação, ou seja, com a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD).

Estabelece ainda no art. 1.078, inciso I, combinado com art. 1.075 e seus §§, do Código Civil Brasileiro, as empresas devem apresentar anualmente para registro, na Junta Comercial ou no Cartório de Títulos e Documentos, ata de aprovação das suas contas, bem como apresentar para arquivo-cópia de tais demonstrações contábeis no mesmo órgão, independente da tipicidade jurídica.

> **Art. 1.075.** A assembleia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.
>
> **§ 1°** Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembleia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.
>
> **§ 2° Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subsequentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.**
>
> **§ 3°.** Ao sócio, que a solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.
>
> **Art. 1.078.** A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:
>
> **I** - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Desta forma, a lei é clara ao apresentar como necessária à escrituração contábil, o seu registro, sem o qual, o documento, mesmo que formal, não cumpre com formalismo exigido de sua apresentação na forma da lei, comprovando assim, ser correta, imparcial e legal, a decisão que inabilitou as empresas recorrentes.

Nesse sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

> *MANDADO DE SEGURANÇA - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE EM CERTAME LICITATÓRIO - **APRESENTAÇÃO DO BALANCO PATRIMONIAL DA IMPETRANTE EXERCÍCIO 2001 - FALTA DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL - PREVISÃO EDITALICIA DESCUMPRIMENTO CARACTERIZADO INEXISTENCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO ORDEM DENEGADA**. A inabilitação da empresa/impetrante se fundou na falta de registro do seu Balanço Patrimonial na respectiva Junta Comercial, referente ao exercício 2001. **Com efeito o documento encartado nos autos não se encontra registrado no citado órgão, hipótese que configura descumprimento de cláusula específica do edital de licitação, visando a comprovação da idoneidade financeira da concorrente, em consonância com o artigo 31, inciso I, da Lei Federal** nº 8.666/93. Ausência de direito líquido e certo. Ordem denegada. (TJ-TO MANDADO DE SEGURANCA : MS 2860 TO).*

Compartilha do mesmo entendimento o Tribunal de Justiça do Maranhão:

> *Direito Administrativo. Mandado de segurança. Concorrência Pública. Inabilitação. Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário. Não apresentação. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. Exigência do edital. Ilegalidade. Não há ilegalidade no edital que exige, para a habilitação de licitante em concorrência pública, a apresentação de seus Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, **isso porque a correta exegese da expressão "na forma da lei", constante do texto do art. 31 da Lei n.º 8.666/93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos "1.180, p. único; '1 .*181 , p. único: e '1.184, § 2º** . Os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante. (...). **Não possui direito líquido e certo a impetrante que deixa de cumprir a exigência constante do edital de concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira. Ordem denegada. (TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA : MS 182132005 MA).***

O Tribunal de Contas da União, conforme aduzido no livro "Licitações e Contratos, Orientações Básicas", o balanço exigido e apresentado na forma da lei, deve ser aquele devidamente registrado, senão vejamos:

> *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis Estabelece a Lei no 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentados na "forma da lei".*
> *Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras especificas para a validade desses demonstrativos.*
> *Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto.*
> ***Para sociedades anônimas, regidas pela Lei no 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do ultimo exercício social devem ter sido, cumulativamente:***
> - *Registrados e arquivados na junta comercial;*
> - ***Publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;***
> - ***Publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia. Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das paginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicilio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.*** (Grifo nosso).

Neste contexto, uma vez exigido pelo ato convocatório, que o balanço deve ser apresentado na forma da lei, e prevendo a lei seu registro como quesito, **inequívoca se faz a inabilitação da Recorrente que não cumpriu com tal condicionante**, sob pena de violar-se o princípio da isonomia, imparcialidade, julgamento objetivo e da legalidade previstos como basilares aos certames e como condicionante de sua legalidade procedimental.

Caso fosse dispensada a apresentação do balanço devidamente registrado, o subitem 11.8.3, do ato convocatório não poderia ter expresso em seu corpo que, o balanço patrimonial deveria ser apresentado na "forma da lei".

Portanto, em que pese às argumentações da recorrente, estas **NÃO DEVEM PROSPERAR**, pois o descumprimento das normas estabelecidas em detrimento da Recorrente ofende o *princípio da*

isonomia quanto aos demais participantes que, respeitaram as regras editalícias e apresentaram seus documentos conforme normativas que regem sua forma de apresentação, ficando nítida a inobservância ao ***princípio da vinculação ao instrumento convocatório***, uma vez que a licitante deixou de atender a condicionante estabelecida pelo ato convocatório para apresentação do Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social na forma da lei.

Todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta.

Em ato continuo, passando ao mérito, analisando os pontos discorridos pela recorrente, **VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA EIRELI**, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar este julgamento

Quanto as alegações de que as empresas L. BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME e FABRI GRAFICA E CONFECÇÕES LTDA EPP não apresentaram o balanço patrimonial extraídos do livro diário, mas sim, um balanço autônomo, apartado deste, no caso em tela, mesmo sustentado o contrário pela recorrente, não deve prosperar.

Visto que os balanço balanços patrimoniais foram retirados dos respectivos livros diários e devidamente registrados na junta comercial considerando principalmente os requisitos necessários ao cumprimento das formalidades para se chegar à validade do balanço patrimonial em licitações. Para que o balanço da empresa seja reconhecido na forma da lei é necessário:

- ✓ **Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o balanço patrimonial e a DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) no Livro Diário.** Além do acompanhamento do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo;
- ✓ Assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa no balanço patrimonial e DRE (pode ser feita digitalmente);
- ✓ **Prova de registro na Junta Comercial** ou Cartório (devidamente carimbado, com etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro);
- ✓ Demonstração da escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular;

- ✓ Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do contador a fim de comprovar a habilitação do profissional, bem como sua situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade.

Observando as formalidades salientadas acima, bem como o prazo válido para a apresentação do balanço, a empresa estará apta a seguir na fase de habilitação das licitações como pode ser visto a seguir:

FABRI GRAFICA E CONFECCOES LTDA - EPP
CNPJ: 23.736.487/0001-70
NIRE/Junta Comercial de MT: 51201573549 em 07/11/2017 Fl. 001

1567

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018

	2018	2017
ATIVO	**726.625,24**	**386.194,17**
CIRCULANTE	310.088,65	85.696,65
Disponibilidades	171.144,22	22.785,98
Créditos	11.452,70	40.579,14
Estoques	127.491,73	22.000,00
Tributos a Recuperar	-	331,53
NÃO CIRCULANTE	416.536,59	300.497,52
Realizável a Longo Prazo	-	-
Adiantamento de Sócios	-	-
Imobilizado	416.536,59	300.497,52
Imobilizado	492.940,37	337.112,29
(-)Depreciação	76.403,78	36.614,77
PASSIVO	**726.625,24**	**386.194,17**
CIRCULANTE	114.651,33	13.332,57
Fornecedores	111.263,53	5.871,78
Obrigações Trabalhistas	2.776,55	5.337,62
Obrigações Tributárias	611,25	2.122,97
NÃO CIRCULANTE	70.406,63	229.420,35
Partes Relacionadas	70.406,63	229.420,35
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**541.367,28**	**143.441,25**
Capital Social	100.000,00	100.000,00
Adiant.Futuro Aum. Capital	365.441,25	-
Reserva de Lucros	75.926,03	43.441,25

Reconhecemos a exatidão do presente **Balanço Patrimonial**, somando tanto o Ativo como o Passivo a importância supra de **R$ 726.625,24** (Setecentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte cinco reais e vinte e quatro centavos), bem como suas demonstrações. Sob as penas da lei,

Declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.

As informações foram extraídas das folhas nr. 1 a 214 do Livro Diário nr. 4 registrado na Junta Comercial do Estado: MT sob nr. 504243 em 10/06/2019.

A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.

A Sociedade não possui Auditoria Independente.

Cuiabá, 02 de agosto de 2019

Rerratifica-se do Balanço Arquivado na Jucemat sob nº 2155417 em 11/06/2019.

Marcelo Nobre Macedo
Administrador
RG nº 15064557 SSP-MT
CPF nº 000.424.521-04

Adviço Oliveira dos Santos
Contador
CRC MT 007806/O2
RG nº 0360216-7 SJ-MT
CPF nº 496.519.001-72

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2178914 em 02/09/2019 da Empresa FABRI GRAFICA E CONFECCOES LTDA EPP, Nire 51201573549 e protocolo 191462021 - 27/08/2019. Autenticação: 7DDF5471B23A1948357E1D45F5A51C9EABE1285. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 19/148.202-1 e o código de segurança iPro Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

pág. 3/8

FABRI GRAFICA E CONFECCOES LTDA - EPP Fl. 002
CNPJ: 23.736.487/0001-70
NIRE/Junta Comercial de MT: 51201573549 em 07/11/2017

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO EM DEZMEBRO DE 2018

	2018	2017
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	**423.459,57**	**463.149,97**
Receita com Mercadoria	3.182,00	-
Receita com Serviços	420.277,57	456.787,86
Receita com Locação	-	6.362,11
(-) DEDUÇOES DA RECEITA BRUTA	**(47.764,49)**	**(20.993,62)**
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	**375.695,08**	**442.155,35**
(-) CSV/CMV	(54.696,64)	(43.085,37)
(=) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	**320.998,44**	**399.070,98**
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	**(173.072,41)**	**(346.704,26)**
Despesas com Vendas	(530,77)	
Despesas com Pessoal	(71.547,64)	(51.173,76)
Despesas Gerais e Administrativas	(93.253,41)	(283.220,69)
Despesas Tributarias	(4.298,70)	(8.948,57)
Resultado Financeiro	(3.441,89)	(3.361,04)
(=) RESULTADO OPERACIONAL	**147.926,03**	**52.366,72**
(=) LUCRO DO PERÍODO	**147.926,03**	**52.366,72**

Reconhecemos a exatidão da presente **DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO**, em 31 de Dezembro de 2017.
- Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.
As informações foram extraídas das folhas nr. 1 a 214 do Livro Diário nr. 4 registrado na Junta Comercial do Estado: MT sob nr. 504243 em 10/06/2019.
- A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;
- A Sociedade não possui Auditoria Independente;
Cuiabá, 02 de agosto de 2019

Rerratifica-se do Balanço Arquivado na Jucemat sob nº 2155417 em 11/06/2019.

Marcelo Nobre Macedo
Administrador
RG nº 15064557 SSP-MT
CPF nº 000.424.521-04

Advilço Oliveira dos Santos
Contador
CRC MT 007806/O2
RG nº 0380216-7 SJ-MT
CPF nº 496.519.001-72

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2178914 em 02/09/2019 da Empresa FABRI GRAFICA E CONFECCOES LTDA EPP, Nire 51201573549 e protocolo 191462021 - 27/08/2019. Autenticação: 7DDF5471B23A1948357E1D45F5A51C9EA8E1285. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 19/146.202-1 e o código de segurança iPro Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

pág. 4/8

PMVG 1427

Empresa: L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA - ME
C.N.P.J.: 21.271.565/0001-83
Insc. Junta Comercial: 51102017834 Data: 09/10/2014
Balanço encerrado em: 31/12/2018

Folha: 0002
Número livro: 0005

BALANÇO PATRIMONIAL

Código	Classificação	Descrição	Saldo Atual
244	2.4.10.1	CAPITAL SUBSCRITO	300.000,00C
245	2.4.10.100.1	CAPITAL SOCIAL	300.000,00C
264	2.4.3	LUCRO OU PREJUIZO ACUMULADOS	241.346,00C
265	2.4.30.1	LUCRO OU PREJUIZO ACUMULADOS	241.346,00C
267	2.4.30.100.2	LUCRO ACUMULADOS	241.346,00C
242		TOTAL PATRIMÔNIO SOCIAL	541.346,00C
149		TOTAL PASSIVO	573.956,32C

- Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
- As informações foram extraídas da folha nº. 25 a 26 do Livro Diário nº. 05, registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob o numero 503237 em 08/03/2019
- A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;
- A sociedade não possui Auditoria Independente.

VARZEA GRANDE, 31 de Dezembro de 2018

LUCIVAL BARBOSA DE OLIVEIRA
EMPRESARIO
CPF: 545.225.281-91
RG: 859767 SSP/MT

Luiz Gonzaga Chaves Marinho
CONTADOR
Reg. no CRC - MT sob o No. MT009873OO4
CPF: 695.833.401-97

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2129373 em 11/03/2019 da Empresa L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME, Nire 51102017834 e protocolo 190307226 - 07/03/2019. Autenticação: E82D6024CE555CEB2CDFAFFDC4CCA057C8385A96. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 19/030.722-6 e o código de segurança btcw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

pág. 4/8

Empresa: L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA - ME
C.N.P.J.: 21.271.565/0001-83
Insc. Junta Comercial: 51102017834 Data: 09/10/2014

Folha: 0003
Número livro: 0005

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2018

Descrição	Saldo	Soma	Total
Receita Operacional			
RECEITAS DIVERSAS			
SERVIÇOS PRESTADOS NESTA DATA	479.935,07	479.935,07	479.935,07
Receita Líquida			479.935,07
Custos Mercadorias Vendidas			
CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS	(183.680,34)	(183.680,34)	(183.680,34)
Lucro Bruto			296.254,73
Despesas Administrativas			
FOLHA DE PAGAMENTO			
SALÁRIOS E ORDENADOS	(53.194,50)		
13º SALÁRIO	(3.963,25)		
INSS	(5.267,26)		
FGTS	(4.736,62)		
PRO - LABORE	(49.800,00)	(116.961,63)	
DESPESAS ADMINISTRATIVAS			
ENERGIA ELÉTRICA	(12.636,25)		
TELEFONE	(2.931,17)		
SERVIÇO CONTÁBIL	(6.600,00)		
DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES	(13.525,97)		
COMBUSTÍVEL	(3.338,42)	(39.031,81)	(155.993,44)
DESPESAS OPERACIONAIS			(89.171,15)
Despesas Tributarias			
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES			
SIMPLES NACIONAL	(43.763,15)	(43.763,15)	(43.763,15)
DESPESAS COM VENDAS			
CRÉDITOS VENCIDOS E NÃO LIQUIDADOS	(45.408,00)	(45.408,00)	(45.408,00)
Resultado operacional líquido			51.090,14
Resultado Antes do IR			51.090,14
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO			51.090,14

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todos elas.
- As informações foram extraídas da folha nº. 27 do Livro Diário nº. 05, registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob o numero 503237 em 08/03/2019
- A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;
- A sociedade não possui Auditoria Independente.

VARZEA GRANDE, 31 de Dezembro de 2018

LUCIVAL BARBOSA DE OLIVEIRA
EMPRESARIO
CPF: 545.225.281-91
RG: 859767 SSP/MT

Luiz Gonzaga Chaves Marinho
CONTADOR
Reg. no CRC - MT sob o No. MT009873OO4
CPF: 695.833.401-97

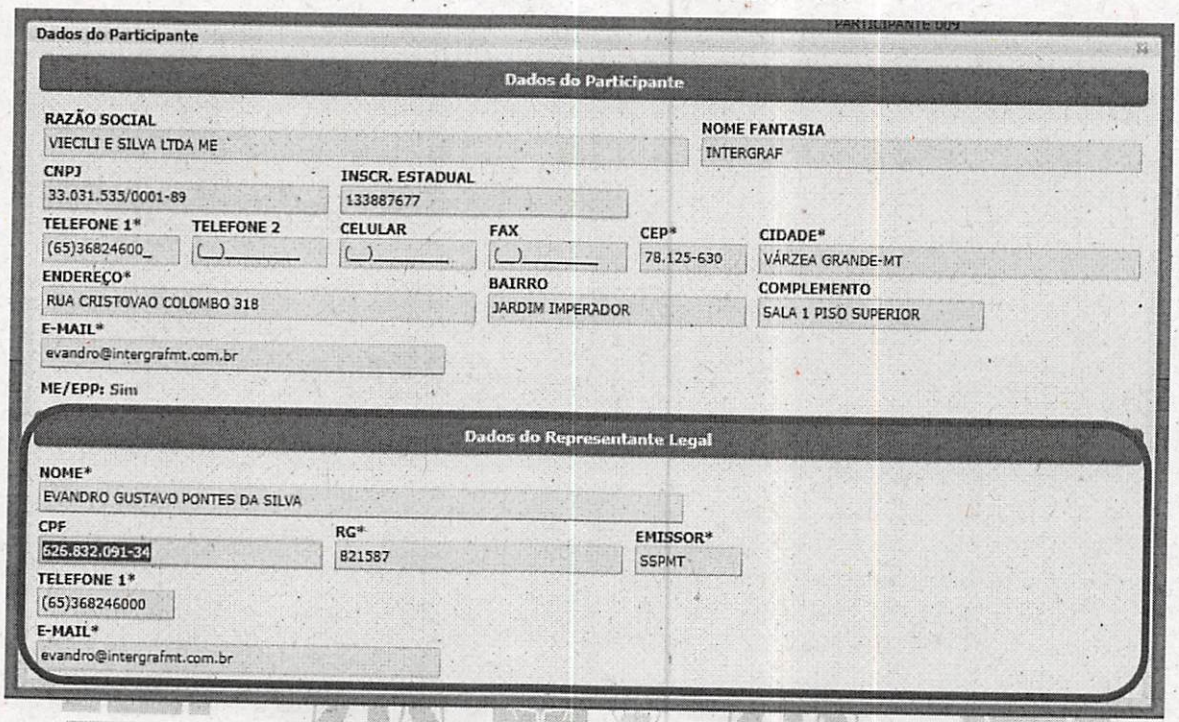
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2129373 em 11/03/2019 da Empresa L BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA ME, Nire 51102017634 e protocolo 190307226 - 07/03/2019. Autenticação: E82D6024CE555CEB2CDFAFFDC4CCA057C8385A96. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 19/030.722-6 e o código de segurança btcw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

pág. 5/8

Quanto as alegações de que não foi encontrado a procuração do Sr. Evandro, pessoa que assinou algumas das declarações da empresa VIECILI E SILVA LTDA ME, no caso em tela, mesmo sustentado o contrário pela recorrente, não deve prosperar.

Apesar de ter agido de forma descuidada ao não anexar a procuração na oportunidade de apresentação dos documentos, não poderia ter sido inabilitada sem que lhe fosse dada a oportunidade de correção com a juntada a procuração.

Frisamos ainda que recorrida encontrasse devidamente credenciada junto junto ao provedor do Sistema Bolsa de Licitações e Leilões – BLL, implicando na responsabilidade legal única e exclusiva do Licitante, ou de seu representante legal e na presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico, onde consta como representante legal o Sr. EVANDRO GUSTAVO PONTES DA SILVA portador do CPF nº 626.832.091-34.



Dados do Participante

Dados do Participante

RAZÃO SOCIAL: VIECILI E SILVA LTDA ME
NOME FANTASIA: INTERGRAF
CNPJ: 33.031.535/0001-89
INSCR. ESTADUAL: 133887677
TELEFONE 1*: (65)36824600_
TELEFONE 2: (__)_____
CELULAR: (__)_____
FAX: (__)_____
CEP*: 78.125-630
CIDADE*: VÁRZEA GRANDE-MT
ENDEREÇO*: RUA CRISTOVAO COLOMBO 318
BAIRRO: JARDIM IMPERADOR
COMPLEMENTO: SALA 1 PISO SUPERIOR
E-MAIL*: evandro@intergrafmt.com.br
ME/EPP: Sim

Dados do Representante Legal

NOME*: EVANDRO GUSTAVO PONTES DA SILVA
CPF: 626.832.091-34
RG*: 821587
EMISSOR*: SSPMT
TELEFONE 1*: (65)368246000
E-MAIL*: evandro@intergrafmt.com.br

Ademais, a inabilitação da recorrida devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à esta Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

> *"**Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.** Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório*

reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação. " (JUSTEN FILHO, 11 Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9° edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428). ***(Grifo nosso)***

Não obstante, na apreciação de casos semelhantes ao ocorrido, inúmeros julgados guarneceram o direito à RECORRIDA em apresentar a procuração, inclusive, em circunstâncias posteriores. São exemplos deles:

"**A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que **não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.**"(STJ, Primeira Seção, MS 5869, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 07/10/2002). (Grifo Nosso)

"PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO POSTULATORIA. **A falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável** nas instâncias ordinárias, aplicando-se, para o fim de regularização da representação postulatória, o disposto no Art. 13 do CPC. Recurso conhecido e provido. " (STJ - REsp n. 50.538/RS, Rel. Min. Costa Leite, Corte Especial, unânime, DJ 19-12-1994) (Grifo Nosso)

"(...)às fls. 113, em face da r. sentença de fls. 108/113 que concedeu a segurança, confirmando a liminar sob o fundamento de que **a declaração de idoneidade assinada por uma das sócias proprietárias da empresa sem a cópia da procuração pública trata-se de mera irregularidade formal que não pode ensejar a inabilitação na licitação.** Portanto, não se pode recorrer ao formalismo excessivo e declarar a impetrante inabilitada apenas pelo fato de a Declaração de Idoneidade ter sido assinada pela sócia-proprietária da empresa, pois a suposta irregularidade foi sanada em sede de recurso administrativo, com a apresentação da comprovação de que a sócia detinha

poderes para a assinatura do documento. Da mesma forma, a própria **comissão de licitação poderia ter solicitado documentação para apurar a regularidade da assinatura, nos termos do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, razão pela qual não pode subsistir a inabilitação.** " (TJ-PR 8795046 PR 879504-6 (Acórdão), Relator: Guido Döbeli, Data de Julgamento: 31/07/2012, 4ª Câmara Cível) (Grifo Nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO - IRREGULARIDADE SANADA - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – INOCORRÊNCIA. 1) **A ausência de procuração é mera irregularidade procedimental, podendo ser considerada sanada pelo julgador ante a juntada do instrumento pela parte.** " (TJ-MT - AI: 00497290320098110000 49729/2009, Relator: DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 19/10/2009, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/11/2009) (Grifo Nosso)

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrida cumpriu com as exigências, assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Nesse sentido, estabelece o seguinte entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. ***Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.*** *(AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)* ***(grifo nosso)***

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à

Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Logo as ilações trazidas a analise pela recorrente **NÃO MERECE GUARIDA**, posto que, a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demostrou-se preencher os requisitos básicos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

Ademais, todas as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade, Eficiência e economicidade.

IV – Da Decisão

O Pregoeiro oficial designado pela Portaria 867/2018, no uso de suas atribuições legais com obediência a Lei n. 10.520/02, subsidiariamente à Lei n. 8.666/93 (e suas alterações posteriores), Decreto Federal n. 5.450/05, Decreto Federal 7892/13 alterado pelo **Decreto 9.488 de 31 de agosto de 2018**, Decretos Municipais N. 09/2010, e Lei Complementar N. 123/06, Lei Complementar 147/2014, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

Receber o recurso administrativo interposto pelas empresas **VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA EIRELI, EDNEIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE GRÁFICA ELISA - ME, GRAFICA RONDONOPOLIS LTDA ME** e no mérito DECIDO pelo **NÃO PROVIMENTO**, por absoluta falta de argumentações convincentes capazes de imprimir a pretensão de reforma da decisão de classificação, com a consequente manutenção da decisão proferida anteriormente.

ACATAR os argumentos da empresa **PONTES COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELI**, de acordo com os motivos explanados, mantenho a licitante **HABILITADA** e **VENCEDORA** do Pregão eletrônico 52/2019 pela proposta mais vantajosa.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para analise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4° da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 18 de outubro de 2019.

Carlino Agostinho
Pregoeiro

PROC. ADM. N. 610913/2019 **PREGÃO ELETRÔNICO 52/2019**

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico n. 52/2019
Processo Administrativo n. 610913/2019

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pelo pregoeiro, que **NEGOU PROVIMENTO** aos Recursos Administrativos interposto pelas empresas **VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA EIRELI**, **EDNEIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE GRÁFICA ELISA - ME, GRAFICA RONDONOPOLIS LTDA ME**, diante das questões trazidas não restaram argumentos capazes de convencimento no sentido de rever os pontos atacados pelas recorrentes, sendo portanto, insuscetível de **CONVALIDAÇÃO** por esta administração, desta feita, uma vez observada o entendimento **DECIDO:**

RATIFICAR a Decisão Proferida pelo **NÃO PROVIMENTO** aos recursos administrativos das empresas **VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA EIRELI**, **EDNEIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE GRÁFICA ELISA - ME, GRAFICA RONDONOPOLIS LTDA ME**, por absoluta falta de argumentações convincentes capazes de imprimir a pretensão de reforma da decisão de classificação, com a consequente manutenção da decisão proferida anteriormente pelo pregoeiro.

Receber os argumentos da Contrarrazoante **PONTES COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELI**, de acordo com os argumentos explanados pelo pregoeiro, manter a licitante **HABILITADA** e consequentemente **VENCEDORA** do Pregão eletrônico 52/2019 pela proposta mais vantajosa.

Dê publicidade a está decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande - MT, 25 de outubro de 2019.

Pablo Gustavo

Pablo Gustavo Moraes Pereira
Secretário de Administração